



TERMO DE REVOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 26.04.01/01PP

OBJETO: Contratação de serviços de assessoria e consultoria em comunicação social, assessoria de imprensa, marketing, produção de vídeos, relações públicas no município de Itapajé.

Os ordenadores de despesas da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Saúde, Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo, Gabinete do Prefeito, Secretaria do Trabalho e Assistência Social, Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo e Secretaria de Educação do Município de Itapajé, abaixo nominado, nos termos em que facultam os princípios da legalidade, da moralidade e, da autotela, além do disposto no artigo 49, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, considerando que após exame pelo Setor Competente, foi observado que o procedimento do processo licitatório com modalidade **Pregão Presencial de nº 26.04.01/01PP**, contém vícios insanáveis e conseqüentemente mudança no Termo de Referência do procedimento e que a alteração das condições do Edital na fase em que procedimento licitatório se encontra mesmo que com anuência dos licitantes habilitados alteram a forma da concorrência.

Cumpre-nos salientar que a Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando a **contratação de serviços de assessoria e consultoria em comunicação social, assessoria de imprensa, marketing, produção de vídeos, relações públicas**. Convém mencionar que foram detectados alguns equívocos no Edital que não podem ser sanados através de errata e mudança no Termo de Referência. Assim sendo a Administração deverá tomar as devidas providências para a correção dos defeitos do Edital antes de efetuar sua republicação.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que os defeitos do Edital e mudança no Termo de Referência sejam devidamente alterados.



Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).
Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.*

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.



Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

DO FATO SUPERVENIENTE: O ato de revogação da licitação acima referida se dá em face da necessidade de readequação do objeto licitado às demandas estipuladas no procedimento licitatório, incluindo alterações nos itens, com vistas a uma contratação satisfatória para melhor atender aos interesses da Administração Pública do município de Itapajé/CE, e por conveniência administrativa. A readequação do objeto, esta se entenda como a melhor definição dos itens licitados estipuladas no edital, é condição fundamental para a conveniência da contratação definida no **Pregão Presencial de nº 26.04.01/01PP**.

Corroborando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o licitante não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

*ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE
PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO –
CONTRADITÓRIO.*

- 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.*
- 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.*
- 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.*
- 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.*
- 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.*

